



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083602-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é paciente PAULO SERGIO FURLAN BRAGA e Impetrante ROBERTO PEREIRA GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2083602-78.2025.8.26.0000

Comarca de Ribeirão Pires

Impetrante: Roberto Pereira Gonçalves

Paciente: Paulo Sérgio Furlan Braga

Voto nº 5357

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. ORDEM. DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado por crime contra a ordem tributária, e a defesa alega que falta fundamentação na decisão que recebeu a denúncia.
2. As questões trazidas pela minudente resposta à acusação serão enfrentadas durante a instrução. Não se constata prejuízo ao paciente.
3. Denúncia preenche os requisitos legais, não havendo falar em inépcia.
4. Ordem denegada.

1. Em favor de Paulo Sérgio Furlan Braga, o Dr. Roberto Pereira Gonçalves impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão de ordem para determinar o sobrestamento da ação penal e para declarar a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia.

Informa que o paciente foi denunciado como incurso no art. 1º, II c.c. o art. 11 da Lei 8.137/1990. Alega que a decisão que manteve o recebimento da denúncia não enfrentou as teses defensivas (inépcia da denúncia, ausência de justa causa, atipicidade da conduta e inexigibilidade de conduta diversa), donde violou o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Aduz que a decisão combatida é genérica e superficial (fls. 01/10).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferida a

liminar pleiteada (fls. 36), prestou informações a autoridade apontada como coatora, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Pires. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração (fls. 51/54).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, no período compreendido entre o mês de outubro de 2016 e o mês de setembro de 2017, em hora incerta, nesta cidade e comarca de Ribeirão Pires/SP, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, identificado a fls. 106, 134 e 138, na condição de sócio-administrador da empresa METALSINC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., agindo com consciência e vontade, suprimiu ou reduziu tributo, contribuição social ou qualquer acessório, mediante fraude à fiscalização tributária, consistente na inserção de elementos inexatos ou omissão de operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

Segundo restou apurado, o denunciado deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 62.432,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais), nos períodos de outubro de 2016 e setembro de 2017, por ter apresentado Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA/ICMS) indicando valor do débito do imposto inferior ao destacado nas Notas Fiscais Eletrônicas – NFE'S de saídas de sua emissão, razão pela qual foi lavrado auto de infração e imposição de multa (AIIM nº 4.131.296-0) e encaminhada representação fiscal para fins penais, conforme auto de fls. 06/11.

Assim agindo, portanto, PAULO SERGIO suprimiu ICMS mediante lançamento nas GIAS de valores inferiores à escrituração contida em documentos fiscais de sua emissão.

A ordem não merece concessão.

Não vislumbro motivo para anular a resposta a acusação juntada a fls. 14 e 33.

A resposta a acusação tem caráter multifacetado, pois é momento de levantar teses defensivas, expor preliminares processuais, requerer diligências e contestar a imputação, assegurando ao acusado o direito de se manifestar antes do início da instrução probatória em si.

Com exceção da alegação de inépcia da denúncia, todas as demais teses apresentadas no minudente documento de fls. 14/33 deverão ser enfrentadas ao longo da instrução probatória, não sendo necessários analisá-los de plano.

Ambas as decisões – a que recebeu a denúncia e a que ratificou o recebimento – embora sintéticas, atendem aos requisitos legais.

Concernente à alegada inépcia da inicial acusatória, anoto que a exordial acima reproduzida preenche os requisitos do art. 41 do CPP e descreve os fatos de maneira suficiente a permitir o exercício da ampla defesa e o prosseguimento da ação penal. E, mais uma vez, recordo que eventual condenação se dará após o término da instrução, que ocorrerá sob as garantias acima mencionadas.

Por todo o exposto, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal que mereça socorro pela via do *habeas corpus*.

3. Pelo exposto, denego ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip